

Risi: Considerações sobre a recuperação judicial especial

Introdução

As microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) [\[1\]](#) são duas das principais propulsoras do cenário microeconômico brasileiro, representando 87,97% das empresas ativas registradas na Junta



Por possuírem faturamento de menor expressão, bem como

estruturas mais enxutas, principalmente quando comparadas às grandes companhias, encontram-se em situação de maior vulnerabilidade relacionada a possíveis crises econômico-financeiras, de modo que diversos diplomas do ordenamento jurídico preveem tratamentos diferenciados às empresas com tais enquadramentos.

Entre os institutos previstos na Lei 11.101/2005 (LFRE), vislumbra-se uma modalidade diferenciada de recuperação judicial, denominada "recuperação judicial especial" — uma vez que *"a recuperação das micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento"* e, portanto, *"a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação"* [\[3\]](#).

A Recuperação judicial especial: propósito, requisitos e (in)eficiência

Feita uma breve introdução, passa-se a analisar o procedimento especial destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, apresentando seus propósitos e particularidades, bem como analisando a aplicabilidade e a (in)eficiência do instituto na recuperação da crise econômico-financeira das MEs e EPPs. Para tanto, em um só capítulo, apresentar-se-ão os contrapontos pragmáticos e teóricos das principais características do procedimento especial da recuperação judicial.

Conforme abordado anteriormente, a recuperação judicial especial (RJE), em linha com os princípios atribuídos ao PLC 71/2003 [\[4\]](#), visa a viabilizar a recuperação das micro e pequenas empresas por meio da facilitação e desburocratização do procedimento ordinário previsto na LFRE. Para tanto, o artigo 70 da LFRE predetermina as condições a serem observadas na RJE, das quais, para fins analíticos, se destacam: 1) parcelamento em até 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic); 2) pagamento da primeira parcela no prazo máximo de 180 dias, contados da distribuição do pedido de recuperação judicial; e 3) necessidade de autorização judicial para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Desde logo, destaca-se que o primeiro item, que prevê a obrigatoriedade de pagamento integral da dívida no período de três anos, em 36 parcelas iguais, mensais e sucessivas, não só dificulta o procedimento que, até então, buscava facilitar a recuperação das MEs e EPPs, como se trata de algo utópico até mesmo no procedimento ordinário de recuperação judicial — não atendendo, de forma alguma, à necessidade de tais empresários [\[5\]](#).

O segundo ponto a ser abordado consiste no fato de que o prazo máximo de carência na modalidade especial é de 180 dias, contados da distribuição do pedido. Pode-se concluir, de início, que referido prazo não é adequado para que uma empresa em crise econômico-financeira dê início ao pagamento das parcelas mencionadas no parágrafo anterior, especialmente se tratando de uma ME ou EPP. A título exemplificativo, pontua-se que as MEs e EPPs que optaram pela adoção do procedimento ordinário sequer tiveram uma deliberação final sobre o plano nesse período de tempo, ocorrendo no prazo médio de 589 dias, no caso das MEs, e 480,5 dias, no caso das EPPs [\[6\]](#).

Passa-se, então, a abordar o terceiro requisito destacado: a necessidade de autorização judicial para aumentar despesas ou contratar empregados. Esse requisito pode ser facilmente contestado sob uma ótica transdisciplinar, incluindo, sem limitação, tanto os aspectos relacionados ao direito *per se*, como o direito comercial, quanto relacionados à disciplina do *Law & Economics*.

Dessa forma, pode-se considerar que a necessidade de autorização judicial para o aumento de despesas vai de encontro não só à própria base principiológica da LFRE apresentada pelo senador Ramez Tebet, que prevê a "*desburocratização da recuperação de MEs e EPPs*", como também às origens do direito comercial, que nasceu com a necessidade de tratamento jurídico célere, que se adapte à realidade dos mercadores [\[7\]](#)–[\[8\]](#). Não obstante, sob uma interpretação extensiva, pode-se considerar que tal requisito conflita com o próprio princípio da preservação da empresa, mister para a disciplina empresarial.

Além disso, tal requisito contraria conceitos basilares da empresa adotados no contexto do *law & economics*, especialmente pela abordagem realizada pelo economista e prêmio Nobel de Economia Ronald Coase, que, em seu texto "*The Nature of the Firm*", aborda a natureza da empresa — tratada no texto como "firma" — sob uma ótica econômica. Coase justifica a existência das empresas a partir da identificação dos chamados "custos de transação" ou *transaction costs* [\[9\]](#), que podem ser tratados, de maneira sumária, como os custos para se valer do mercado [\[10\]](#). Na concepção de Coase, as empresas consistem, basicamente, em um instrumento para que o empresário que explore determinada atividade econômica mitigue a incorrência de determinados custos de transação.

Por se tratar de um requisito que "engessa" o desempenho das atividades da empresa recuperanda, pode aumentar de forma substancial os respectivos custos transacionais, bem como, a depender da importância da dinamicidade para sua área de atuação, inviabilizar o desempenho de sua atividade econômica, de modo que a empresa recuperanda convole em falência.

Considerações conclusivas

Diante das considerações realizadas no decorrer deste trabalho, conclui-se que, a despeito dos propósitos da recuperação judicial especial, com destaque para o de possibilitar a recuperação da crise econômico-financeira das microempresas e empresas de pequeno porte, a utilização do instituto ainda é algo extremamente restrito.

Adicionalmente, destaca-se que *"para a ampla maioria dos empresários paulistas, consistentes em micro e pequenos empresários, bem como para os seus diversos credores, a Lei de Insolvência não se apresenta como alternativa eficiente para a superação da crise econômico financeira que pode acometer sua atividade"* [\[11\]](#).

Inclusive, pode-se observar que, no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, diversas MEs e EPPs que buscam se valer da recuperação judicial optam pelo procedimento ordinário, que, apesar dos custos elevados, possibilitam maior flexibilidade para a empresa devedora saldar seus débitos — evidenciando ainda mais a ineficiência da RJE.

Referências Bibliográficas

- COASE, Ronald. The nature of the firm. In: AAVV. The nature of the firm: origins, evolution and development. London: Oxford University, 1991.
- FORGIONI, Paula A. A Evolução do Direito Comercial Brasileiro: Da Mercancia ao Mercado. 3ª Ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- RISI, João Marcelo Novaes; RAMUNNO, Pedro A. L. A Dupla Crise do Empresário Rural. in ROVAI, Armando Luiz (org.). Agronegócio: da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, com ênfase na atividade comercial e no agronegócio, 1ª ed. São Paulo: D'Plácido, 2020.
- SACRAMONE, Marcelo Barbosa; WAISBERG, Ivo; NUNES, Marcelo Guedes; SCARDOA, Renato. O Processo de Insolvência e o Tratamento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em Crise no Brasil. [S.l.: s.n.].
- TEBET, Ramez. Relatório sobre o PLC 71/2003 à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, in Comentários à Nova Lei de Falências (Rubens Approbato Machado coord.), 2ª ed., São Paulo, Quartier Latin, 2007

[1] A Lei Complementar 123/06, em seu artigo 3º, I e II, caracteriza como Microempresas as empresas com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 360 mil, e como Empresas de Pequeno Porte as empresas com faturamento anual superior a R\$ 360 mil e igual ou inferior a R\$ 4.800 mil.

[2] SACRAMONE, Marcelo Barbosa; WAISBERG, Ivo; NUNES, Marcelo Guedes; SCARDOA, Renato. O Processo de insolvência e o tratamento das microempresas e empresas de pequeno porte em crise no Brasil. [S.l.: s.n.], [2019?]. p. 8.

[3] TEBET, Ramez. Relatório sobre o PLC 71/2003 à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, in Comentários à Nova Lei de Falências (Rubens Approbato Machado coord.), 2ª ed., São Paulo, Quartier Latin, 2007. p. 395.

[4] Dentre os doze princípios adotados no PLC 71/2003 e nas suas respectivas modificações, segundo o senador Ramez Tebet, dá-se especial destaque para: 1) preservação da empresa; 2) recuperação das sociedades e empresários recuperáveis; 3) retirada do mercado de sociedades ou empresários não-recuperáveis; e 4) desburocratização da recuperação de MEs e EPPs.

[5] Segundo dados sobre processos de recuperação judicial coletados junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, os planos de recuperação judicial preveem prazo médio de 8,31 anos para o pagamento de credores de créditos com garantia real, e de 9,8 anos para pagamento de credores quirografários. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa; WAISBERG, Ivo; NUNES, Marcelo Guedes; SCARDOA, Renato. *Op. Cit.* p. 18). Dessa forma, uma vez que sequer as empresas com maior envergadura conseguem pagar os débitos em período tão curto de tempo, o cumprimento do prazo por parte das MEs e EPPs se torna, via de regra, ainda mais dificultoso.

[6] SACRAMONE, Marcelo Barbosa; WAISBERG, Ivo; NUNES, Marcelo Guedes; SCARDOA, Renato. *Op. Cit.* p. 16.

[7] Nesse sentido: *"Em sua origem, o direito comercial emergiu da necessidade de regramento jurídico mais célere, que atendesse às necessidades dos mercadores"* (FORGIONI, Paula A. *A Evolução do Direito Comercial Brasileiro: da mercancia ao mercado*. 3ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 30).

[8] Sobre a história do direito comercial, vide FORGIONI, Paula A. *Op. Cit.*

[9] COASE, Ronald. The nature of the firm. In: AAVV. *The nature of the firm: origins, evolution and development*. London: Oxford University, 1991.

[10] Definição adotada por Paula Forgioni, em FORGIONI, Paula A. *Op. Cit. p. 30, nota 99.*

[11] SACRAMONE, Marcelo Barbosa; WAISBERG, Ivo; NUNES, Marcelo Guedes; SCARDOA, Renato. *Op. Cit. p. 21.*

Date Created

29/11/2020